



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
Tribunal Pleno

ACÓRDÃO

PROC. Nº 0000289-34.2017.5.13.0006

AGRAVO DE PETIÇÃO

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

AGRAVADOS: LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ E MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

RELATOR: DESEMBARGADOR EDVALDO DE ANDRADE

## EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. POLÍTICAS PÚBLICAS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM. É absolutamente incompetente a Justiça do Trabalho para executar Termo de Ajustamento de Conduta, firmado entre o Ministério Público do Trabalho e o Prefeito da Municipalidade, no qual foram pactuadas obrigações relacionadas à implementação de políticas públicas voltadas à prevenção e erradicação do trabalho infantil e à proteção ao trabalhador adolescente, tendo em vista que não se verificam, no caso dos autos, as figuras de empregado e empregador, tampouco relação de trabalho propriamente dita. Assim, escapa da competência desta Justiça Especializada a imposição de obrigações de fazer relacionadas a medidas de caráter eminentemente administrativo, não relacionadas à relação de trabalho (art. 114, incisos I e IX, da CRFB/88). Incompetência acolhida, com anulação da sentença e remessa dos autos à Justiça Comum, para o processamento do feito.

## RELATÓRIO

*"Vistos etc.*

*Trata-se de agravo de petição proveniente da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, interposto nos autos da ação executiva proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO em face de LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ e de MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.*

*A juíza de origem declarou extinta a ação de execução de título extrajudicial, por entender que o título executivo apresentado não corresponde a uma obrigação certa, líquida e exigível, impondo o reconhecimento de ofício da nulidade da execução e indeferimento da petição inicial, na forma prevista no artigo 803, I, parágrafo único c/c artigo 924, I, do CPC/2015 (ID. b9b8389).*

*Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe agravo de petição. Inicialmente, faz ponderações acerca da competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente ação executiva. No mérito, defende a exigibilidade do título executivo extrajudicial firmado com o executado Luciano Cartaxo Pires de Sá, alegando que a presente execução "poderá beneficiar uma infinidade de crianças e adolescentes que padecem perante políticas públicas municipais alegóricas, ineficientes e evidentemente violadoras do preceito constitucional da doutrina da proteção integral". Esclarece que o título executivo, embora apresentado sob a denominação "Termo de Compromisso", corresponde efetivamente a um "Termo de Ajuste de Conduta", nos moldes do art. 4º, § 6º, da Lei 7.347/1985. Aduz que as cláusulas do indigitado termo foram expressamente tachadas pelas partes de obrigações e, com o advento da condição (eleição do subscritor), adveio a eficácia do título. Sustenta o preenchimento dos requisitos da clareza, liquidez e exigibilidade do título executivo. Afirma que a ausência de previsão de multa não invalida o título executivo extrajudicial, nem reflete uma possível iliquidez, conforme entendeu o juízo sentenciante, alegando que as obrigações de fazer previstas no título são suficientes, por si sós, para garantir a liquidez do termo de compromisso, e que a cominação legal para o malferimento das cláusulas contratualmente firmadas passa a ser a exigência do cumprimento das referidas obrigações de fazer, além da multa a ser fixada pelo Juízo (ID. dbb32c8).*

*Os executados apresentaram contraminuta, na qual alegaram preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva ad causam e, ao final, requereram o pagamento de honorários advocatícios (ID. 130e3e5).*

*Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, porque o órgão ministerial atua neste feito na condição de parte."*

*É o relatório lido em sessão pelo Desembargador Relator originário, devidamente aprovado.*

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **VOTO**

## ADMISSIBILIDADE

## ADMISSIBILIDADE

### PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, ARGUIDA PELOS EXECUTADOS EM CONTRAMINUTA

Os agravados suscitaram a preliminar de incompetência material desta Justiça Especializada para decidir acerca da matéria versada nos autos. Trata-se de execução de termo de compromisso firmado pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região com o então candidato a prefeito do Município de João Pessoa/PB, Luciano Cartaxo Pires de Sá, em 15.02.2012. Referido compromisso prevê uma série de obrigações assumidas pelo agravado relacionadas à prevenção e erradicação do trabalho infantil e à proteção ao trabalhador adolescente.

A ordem jurídica constitucional vigente ampliou os poderes do Ministério Público na defesa da ordem jurídica e do interesse social (art. 127 da CF), conferindo ao Parquet trabalhista a atuação tendente à erradicação do trabalho infantil e regularização do trabalho do adolescente (art. 83, V, da LC 75/93).

Contudo, não obstante o relevante trabalho do Ministério Público em matéria trabalhista, não há falar em competência desta Justiça Especializada no que tange a imposição de obrigações de fazer relacionadas a medidas de caráter eminentemente administrativo (art. 114, I e IX, da CF/88).

Compulsando os autos, verifica-se que as obrigações dispostas no termo de compromisso, como entre as quais estão a de fortalecer o aparato municipal quanto aos órgãos de assistência psicossocial para o atendimento a famílias em vulnerabilidade social, relacionam-se à implementação de políticas públicas, o que escapa da competência desta Justiça, eis que são matérias estranhas à relação de trabalho propriamente dita.

Nesse sentido, recente decisão do C. TST:

RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À  
ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. NULIDADE POR NEGATIVA DE

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. In casu, o Regional manifestou-se expressamente sobre os temas ventilados nos embargos de declaração, expondo de forma clara os fundamentos da decisão adotada. O Tribunal de origem, inclusive, deu provimento ao mencionado recurso, a fim de prestar os esclarecimentos cabíveis acerca das matérias impugnadas. Com efeito, o Regional registrou seu entendimento de que a Justiça do Trabalho não teria competência para apreciar a matéria de fundo da presente execução extrajudicial, qual seja, a adoção de políticas públicas pelo Município reclamado, o qual não se tratava de real contratante dos indivíduos tutelados na presente demanda. Nessa senda, constata-se que o acórdão regional atendeu aos comandos dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF de 1988, expondo as razões pelas quais manteve a sentença que declarara a incompetência da Justiça do Trabalho. Logo, ainda que o recorrente não se conforme com a decisão, o caso não se aduna à hipótese de negativa de prestação jurisdicional, mas de decisão contrária aos seus interesses - o que não implica, por óbvio, sonegação da tutela jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO DE AJUSTE DE CONDOTA FIRMADO PERANTE O MPT. POLÍTICAS PÚBLICAS. OBJETO NÃO INSERTO NA COMPETÊNCIA FUNCIONAL DA JUSTIÇA LABORAL. O TAC configura instrumento através do qual o MPT, verificando o descumprimento de direitos metaindividuais de índole trabalhista, pactua, com o agente ofensor, condições e prazos para que sua conduta seja corrigida e adeque-se à lei. Desrespeitados os termos do TAC, pode o MPT executá-lo perante a Justiça do Trabalho, sendo competente aquele juízo o qual possuiria competência para o respectivo processo de conhecimento relativo à matéria, nos termos do art. 877-A da CLT. Em outras palavras, apenas são executáveis aqueles termos de ajuste de conduta cujo objeto se insira na competência material desta Justiça Especializada. No caso, o acórdão transcreveu a integralidade das cláusulas constantes do TAC que ora se visa a executar e registrou que aquelas não se inseriam na competência material da Justiça Laboral, porquanto relacionavam-se a medidas de caráter eminentemente administrativo - tais como "alocação de recursos públicos, ações legislativas, fiscalização". A análise acurada dos termos do TAC pactuado entre as partes demonstra que o seu objeto não se adunava à relação de trabalho propriamente dita, mas à implementação de políticas públicas para a erradicação do**

**trabalho infantil e regularização do labor adolescente, em relação a trabalhadores que sequer prestavam serviço ao Município - inexistindo, portanto, liame trabalhista, preexistente ou não, entre os tutelados e a parte demandada. Nesse viés, conquanto as medidas delineadas no TAC visem, em última análise, à erradicação do trabalho infantil e regularização do trabalho prestado pelo adolescente, fogem à competência da Justiça do Trabalho, a qual não pode compelir a Administração Pública a tomar providências de caráter eminentemente administrativo, inseridas no rol de suas atribuições constitucionais - mormente quando inexistente qualquer relação laboral entre aquela e os possíveis beneficiados. Entendimento diverso importaria em inevitável afronta ao art. 114 da Constituição Federal. Há precedentes. Recurso de revista não conhecido. ( RR - 90000-47.2009.5.16.0006 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 28/06/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/08/2017) (grifei)**

Registre-se que não trata a situação versada nos autos de discussão envolvendo empregado e empregador ou tomador dos serviços, nem qualquer outra relação de trabalho. Também não se perquiri a existência de trabalho infantil no âmbito do ente municipal, mas sim de pretensão voltada à adoção de políticas públicas voltadas à erradicação do trabalho infantil e à proteção ao trabalhador adolescente, a qual esta inserida na esfera administrativa do Município de João Pessoa.

Nessa senda, acolho a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, para processar e julgar a presente demanda, pelo que declaro nula a sentença e determino a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.

Ante os fundamentos supramencionados, resta prejudicada a apreciação das demais matérias, inclusive honorários advocatícios.

Isso posto, **ACOLHO a PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, para processar e julgar a presente demanda, **ARGUIDA PELOS EXECUTADOS EM CONTRAMINUTA**, anulando a sentença e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.

## ACÓRDÃO

ACORDARAM Suas Excelências os(as) Senhores(as) Desembargadores(as) WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO, ANA MARIA FERREIRA MADRUGA, FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA, EDVALDO DE ANDRADE, CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE, LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO e THIAGO DE OLIVEIRA ANDRADE, bem como de Sua Excelência a Senhora Juíza MARGARIDA ALVES DE ARAÚJO SILVA, sob a presidência de Sua Excelência o Senhor Desembargador EDUARDO SÉRGIO DE ALMEIDA, todos compondo o Egrégio Tribunal Pleno, no dia 01/02/2018, com atuação do representante do Ministério Público do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador do Trabalho, MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por maioria, vencido Sua Excelência o Senhor Desembargador Relator e contra os votos de Suas Excelências os Senhores Desembargadores WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO e THIAGO DE OLIVEIRA ANDRADE, ACOLHER a PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, para processar e julgar a presente demanda, ARGUIDA PELOS EXECUTADOS EM CONTRAMINUTA, anulando a sentença e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.

Observações: Ausente, em gozo de férias regulamentares, Sua Excelência o Senhor Desembargador Paulo Maia Filho; Sua Excelência a Senhora Juíza Margarida Alves de Araújo Silva participou deste julgamento em substituição a Sua Excelência o Senhor Desembargador Ubiratan Moreira Delgado, que se encontra em gozo de férias; Sustentação oral do Advogado Ademar Azevedo Regis; Acórdão por Sua Excelência a Senhora Desembargadora Ana Maria Ferreira Madruga.

- DEFERIDA JUNTADA DE VOTO VENCIDO À SUA EXCELÊNCIA O DESEMBARGADOR EDVALDO DE ANDRADE.

**ANA MARIA FERREIRA MADRUGA**

**Desembargadora designada para redigir o Acórdão**